

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitação. Contrato Administrativo. Apostilamento. 2º Termo de Apostilamento. Erro na descrição do item. Correção. Possibilidade.

### RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de apostilamento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando o que abaixo segue:

*(...) venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria o apostilamento contratual com alteração da unidade de medida “UNIDADE” para “QUILO” do ITEM 18, constante na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 25-0212-002-SEMED, proveniente da DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL N.º 007/2025.*

Trata-se, portanto, de pedido de Parecer Jurídico visando identificar a legalidade de realização de apostilamento no Contrato firmado pela Administração, especificamente em relação ao Contrato Administrativo nº 25-0212-002-SEMED decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial nº 007/2025.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do estabelecido no art.53, parágrafo primeiro, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Do dispositivo acima indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, ficando o critério da conveniência e oportunidade da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Sabe-se que a Lei nº 14.133/2021 permite a realização de alterações contratuais mediante a realização de termo aditivo, tal como nas hipóteses elencadas no art.124 do mesmo diploma legal. A finalidade de tal instrumento é justamente a de realização de inclusão e realização de inovação aos termos contratuais previamente pactuado entre a Administração e aquele que se encontra prestando serviço.

Por outro lado, existem certas alterações que não implicam em modificação substancial da relação contratual previamente estabelecida, não havendo alteração das bases do contrato inicialmente firmado. Trata-se da possibilidade de realização do chamado Apostilamento, conforme previsão do art. 136 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, **como nas seguintes situações:***

*I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;*

*II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;*

*III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;*

*IV - empenho de dotações orçamentárias.*

As hipóteses acima indicadas, tal como descrito no *caput*, são hipóteses exemplificativas daquilo que pode ser alterado mediante realização de Apostilamento, desde que não haja alteração da relação contratual estabelecida.

Analisando o pedido feito pela Secretaria de origem, torna-se possível identificar que quando da realização do contrato administrativo houve erro formal na indicação da “unidade de medida”

do item nº 18 (Charque Bovino Dianteiro), considerando que houve a simples indicação da expressão “Unidade”, sem indicar qual forma de unidade a que se refere, dificultando a execução contratual, bem como a própria fiscalização pela Administração.

Neste sentido, percebe-se se tratar de mero erro formal a alteração para indicação da unidade “Quilo”, não alterando a relação contratual firmada anteriormente, sendo viável mediante realização de apostilamento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela presença dos requisitos necessários, sendo válida juridicamente a realização do presente Termo de Apostilamento nos autos do presente Procedimento.

Pontua-se, novamente, apenas para fins de segurança jurídica, que os respectivos setores competentes procedam com a certificação nos autos acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento da contratação a partir do valor referência no Mapa de Preços presentes nos autos.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, sendo responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art.53, parágrafo único da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 21 de Março de 2025.



**Pedro Henrique Costa de Oliveira**  
OAB/PA n.º 20341